

Janeiro
4.

SENDO o Meu constante desvêlo promover todos os melhoramentos de Industria e Agricultura neste Reino, e suas Possessões, e convindo para este fim aproveitar as vantagens que offerece o sólo e clima da Ilha da Madeira: Tomando em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Artigo 1.º A cerca do extinto Convento de S. Francisco da Cidade do Funchal será destinada para um terreno de ensaios, e viveiro de plantas uteis, assim indigenas, como exoticas.

Art. 2.º Este mesmo Estabelecimento servirá de auxilio ás Instrucções em principios de Botanica e Agricultura, que fizerem parte do Curso de estudos do Lyceo na Cidade do Funchal. A Direcção do Estabelecimento nesta parte, pertencerá ao Professor que reger a Cadeira encarregada das ditas Instrucções.

Art. 3.º Parte da mesma cerca servirá para quanto antes se fizerem ensaios sobre a creação da Cochonilha, e a Direcção pelo que respeita a estes ensaios é confiada a Miguel Carvalho de Almeida Junior, debaixo da Inspeção do Administrador Geral.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, nesta qualidade, e como encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

MINISTERIO DA FAZENDA.

1836.
Dezembro
30.

TOMANDO em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete em diante, nenhuma pessoa ou Corporação, qualquer que seja, poderá vencer a titulo de Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas de que tiver assentamento legal no Thesouro Publico, uma quantia excedente a seiscentos mil réis annuaes.

§. unico. Ficam exceptuadas desta disposição: 1.º as Pensões, Tenças, e Ordinarias, fundadas em contractos onerosos para o Estado: 2.º as que tiverem sido concedidas em virtude da Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827, e Decreto de 4 de Abril de 1833, ás viúvas e orfãos dos que se sacrificaram, e foram victimas da sua adhesão á Causa das Liberdades Patrias: 3.º as concedidas em virtude da Carta de Lei de 20 de Fevereiro de 1835.

Art. 2.º Para se verificar o disposto no Artigo primeiro, formalisar-se-ha no Thesouro Publico Nacional, uma relação alfabetica de todas as Pensões, Tenças, Ordinarias, e Esmolas, de que houvesse assentamento em quaesquer Almojarifados, ou Repartições extinctas, em cujos direitos e acções succedesse a Fazenda Publica, devendo na mesma relação reunir-se em uma só verba as diversas addições, que debaixo de qualquer dos indicados Titulos pertencerem a uma mesma pessoa, ou Corporação legalmente habilitada na conformidade da Portaria de doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco, e annuncios a que se refere.

§. unico. As reduções a dinheiro, quanto áquellas verbas que forem constituidas em especie, será computada pelo preço medio dos generos nos cinco ultimos annos anteriores a mil oitocentos trinta e seis.

Art. 3.º A totalidade das addições reunidas a favor de uma mesma pessoa ou corporação, na fórmula do Artigo antecedente, será reduzida do primeiro de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete, pela maneira seguinte:

§. 1.º Das addições que não excederem a cem mil réis se deduzirá uma quinta parte.

§. 2.º Das que excederem a cem mil réis, e não passarem de duzentos mil réis será deduzida a quinta parte de cem mil réis, e mais ametade do excedente a esta quantia.

§. 3.º Daquellas que excedendo a duzentos mil réis, não passarem de quatrocentos mil réis, se descontará a quinta parte de duzentos mil réis, e mais ametade do que exceder a esta quantia.

§. 4.º Das que passarem de quatrocentos mil réis, e não forem maiores de seiscentos mil réis, se deduzirá a quinta parte de quatrocentos mil réis, e mais ametade do excedente a esta quantia.

§. 5.º Daquellas que excederem a seiscentos mil réis, e não passarem de oito-